

# LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 29 DE AGOSTO DE 2002\*

Altera a organização da Procuradoria Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - patrocinar os interesses do Estado, em juízo ou fora dele, na forma da lei;

II - representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador do Estado ou em cumprimento de determinação deste;

III - preparar informações em mandado de segurança quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Estado;

IV - exarar pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por qualquer Secretário de Estado;

V - expedir orientações jurídicas em questões de relevante interesse público, aos órgãos estaduais e entidades da Administração Indireta, por deliberação do Procurador Geral do Estado;

**VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e quando solicitado apreciar atos de competência do Governador do Estado; (NR)**

VII - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis.

**VIII - atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania; (NR)**

**IX - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento. (NR)**

### CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

- a) Procurador Geral do Estado;
- b) Procurador-Geral Adjunto;
- c) Conselho Superior;
- d) Corregedoria Geral; (NR)

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Secretaria da Procuradoria Fiscal;
- c) Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa; (NR)**
- d) Secretaria da Procuradoria Fundiária; (NR)

- e) Secretaria da Procuradoria de Execuções; (NR)
- f) Secretaria da Procuradoria Setorial de Brasília; (NR)
- g) Secretaria da Procuradoria Consultiva; (NR)
- h) Secretaria da Procuradoria Ambiental e Minerária; (NR)
- i) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa; (NR)**
- j) Secretaria da Coordenação-Geral de Administração e Finanças; (NR)**
- l) Núcleo Técnico-Legislativo; (NR)**
- m) Núcleo de Controle Interno;**
- n) Assessoria de Análise Normativa; (NR)**

III - NÍVEL DE GERÊNCIA  
SUPERIOR:

- a) Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa; (NR)**
- b) Procuradoria Consultiva;
- c) Procuradoria de Execuções;
- d) Procuradoria Fiscal;
- e) Procuradoria Fundiária;
- f) Procuradoria Setorial de Brasília;
- g) Procuradoria Ambiental e Minerária; (NR)
- h) Centro de Estudos; (NR)**
- i) Procuradoria da Dívida Ativa; (NR)**
- j) REVOGADO**
- l) REVOGADO**

IV - NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL:

- a) Coordenação Geral de Administração e Finanças;
- b) Divisão de Recursos Humanos;
- c) Divisão Financeira;
- d) Divisão de Material e Patrimônio;
- e) Divisão de Serviços;
- f) Divisão de Informática.

TÍTULO II  
DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS  
CAPÍTULO I  
Do Nível de Gestão Estratégica  
SEÇÃO I  
Do Procurador Geral do Estado

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, que integra o Secretariado Executivo Estadual, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 5º Ao Procurador Geral do Estado incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Geral;

II - representar o Estado do Pará, quando convocado pelo Governador, nas Assembléias Gerais das sociedades de economia mista;

III - decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte;

IV - autorizar a realização de acordos judiciais até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;

V - solicitar autorização ao Governador para transacionar em juízo, em nome do Estado, quando o acordo ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;

VI - realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Estado, mediante autorização do Governador;

VII - receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado;

VIII - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado submetidos à Procuradoria;

**IX - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos; (NR)**

X - designar Procuradores do Estado para acompanhar processos de interesse do Estado e propor ações em casos específicos, na forma do art. 20 desta Lei;

XI - designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

XII - homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XIII - dar posse aos nomeados;

XIV - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Órgão, inclusive naqueles promovidos pela Corregedoria Geral, salvo a de demissão;

XV - conceder licença, férias e outros direitos e vantagens, na forma da lei;

XVI - fixar e conceder vantagens e indenizações, em conformidade com os dispositivos legais;

XVII - antecipar ou prorrogar o horário de trabalho;

XVIII - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XX - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XXI - designar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de cargo em comissão;

XXII - presidir o Conselho Superior;

XXIII - propor ao Governador do Estado as alterações a esta Lei Complementar;

XXIV - deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre a orientação jurídica às fundações, autarquias e sociedades de que o Estado participe;

XXV - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

XXVI - indicar ao Governador do Estado o Corregedor Geral dentre os Procuradores do Estado e designar os Procuradores Corregedores, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.(NR)

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, V, VI, XII e XIII.

## **SEÇÃO II**

### **Da Procuradoria Geral Adjunta (NR)**

Art. 6º O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhe substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos e exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º da presente Lei. (NR)

## **SEÇÃO III**

### **Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado**

Art. 7º Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete acompanhar a atuação da Procuradoria, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I - o Procurador Geral do Estado, que o preside;

II - o Corregedor Geral; (NR)

III - cinco membros e respectivos suplentes, eleitos dentre Procuradores estáveis em escrutínio secreto e votação nominal, sendo:

a) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Especial;

b) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Superior;

c) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Intermediária. (NR)

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos,

presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado é de dois anos, vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho serão nomeados pelo Procurador Geral do Estado e farão jus à representação equivalente a 400 (quatrocentas) UPF-PA, por sua participação.

§ 5º O Conselho poderá ser convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar sobre questões de interesse da Procuradoria Geral, propostas por qualquer de seus membros;

III - propor a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IV - escolher, dentre os habilitados, os Procuradores do Estado a serem promovidos por merecimento e antigüidade;

V - decidir sobre os pedidos de remoção;

VI - decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos Procuradores do Estado submetidos a estágio probatório;

VII - opinar sobre cessão ou licença remunerada a qualquer título dos Procuradores do Estado;

VIII - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, os Procuradores do Estado que estejam em disponibilidade;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade dos Procuradores do Estado e decidir sobre reclamações a ele concernentes;

X - tomar conhecimento dos Relatórios da Corregedoria Geral e determinar a realização de correções;

XI - sugerir ao Procurador Geral do Estado medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XII - opinar sobre recomendações a serem feitas aos membros da carreira, nos casos em que se mostrar conveniente sua uniformização;

XIII - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar que envolva Procuradores do Estado;

XIV - proferir decisão em sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam Procuradores do Estado;

XV - fixar os critérios para remoção e para promoção por merecimento e por antigüidade;

XVI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária do Órgão e o equilíbrio entre as classes;

**XVII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira; (NR)**

**XVIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato; (NR)**

**XIX - fixar o quantitativo de cargos por classe da carreira, dando publicidade ao ato; (NR)**

**XX - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. (NR)**

#### SEÇÃO IV Da Corregedoria Geral

Art. 10. À Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com atuação

colegiada e permanente, compete fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, com vistas a preservar a dignidade do cargo, e terá como membros o Corregedor Geral, na qualidade de Presidente, e os Procuradores do Estado Corregedores. (NR)

§ 1º O Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de dois anos, escolhido dentre os Procuradores do Estado lotados na Classe Especial e com mais de dez anos na carreira, conforme lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, admitida uma recondução. (NR)

§ 2º Os Procuradores do Estado Corregedores, em número de três, serão indicados pelo Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair em integrantes das duas últimas classes da carreira, os quais farão jus à representação, equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por sua participação. (NR)

§ 3º Em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a sessenta dias, o Corregedor Geral será substituído pelo Procurador do Estado Corregedor mais antigo na carreira. (NR)

§ 4º Na hipótese de vacância ou impedimento por prazo superior a sessenta dias, será designado novo Corregedor Geral na forma do § 1º deste artigo. (NR)

§ 5º A destituição do Corregedor Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior. (NR)

§ 6º O Corregedor Geral poderá, desde que autorizado pelo Conselho Superior, afastar-se de suas funções regulares de Procurador do Estado para desempenhar a função especial de Corregedor. (NR)

§ 7º Em caso de impedimento temporário, os Procuradores do Estado Corregedores serão substituídos pelo mais antigo dos membros eleitos do Conselho Superior, para tanto convocado pelo Procurador Geral do Estado, sem prejuízo das atribuições de Conselheiro, podendo, nessa hipótese e durante o período em que durar a convocação, acumular as representações. (NR)

Art. 11. Qualquer pessoa devidamente identificada e por escrito poderá representar ao Presidente da Corregedoria Geral contra abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 12. São atribuições da Corregedoria Geral:

I - elaborar seu Regimento Interno e expedir Resoluções;

II - realizar anualmente correições ordinárias nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, levando ao conhecimento do Conselho Superior as irregularidades que observar;

III - realizar correições extraordinárias, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, levando ao seu conhecimento as irregularidades que observar;

IV - determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Procuradores do Estado, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento, na forma regimental;

V - apreciar as representações relativas à atuação dos Procuradores do Estado;

VI - realizar avaliações periódicas do desempenho dos Procuradores do Estado, remetendo as conclusões, devidamente fundamentadas, para conhecimento e decisão do Conselho Superior;

VII - instaurar procedimento administrativo correicional, no âmbito da Corregedoria, para apurar a atuação dos Procuradores do Estado nos feitos sob sua responsabilidade, o qual poderá resultar em arquivamento, aplicação de medida correicional ou sugestão de abertura de processo administrativo disciplinar; (NR)

VIII - expedir atos que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento das atribuições dos Procuradores do Estado, nos limites de suas atribuições;

IX - integrar o Conselho Superior, através de seu Presidente;

X - enviar relatório anual de suas atividades ao Conselho Superior até o final do exercício;

XI - instaurar, após aprovação do Conselho Superior, processo administrativo disciplinar, decidindo, motivadamente, pelo afastamento preventivo do acusado;

XII - elaborar o regulamento do estágio probatório dos Procuradores do Estado;

XIII - disciplinar a instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar, no âmbito da Corregedoria, para apurar a atuação dos Procuradores do Estado nos feitos sob sua responsabilidade, estabelecendo medidas correicionais aplicáveis e sua gradação.

§ 1º Nas correições e nos procedimentos administrativos correicionais, a Corregedoria verificará a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, podendo aplicar as medidas correicionais de orientação e recomendação segundo critérios definidos em Regimento Interno. (NR)

§ 2º A aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador deverá ser considerada pela Corregedoria por ocasião da análise da conduta do mesmo em novo procedimento administrativo correicional, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria. (NR)

CAPÍTULO II  
Nível de Assessoramento Superior  
SEÇÃO I  
Do Gabinete

Art. 13. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado e outras atividades correlatas.

§ 1º O Procurador Geral do Estado será assessorado em seu Gabinete por 6 (seis) servidores, sendo, no mínimo, 4 (quatro) integrantes do órgão, nomeados em comissão, exceto se não houver servidor com qualificação exigida ou não aceite à função.

§ 2º Aos assessores competem as atividades de assistência e de assessoramento técnico nos assuntos de interesse da Procuradoria Geral do Estado e outras atividades correlatas.

**§ 3º O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, preferencialmente dentre os Procuradores do Estado, tendo como atribuições:** (NR)

I - prestar apoio técnico ao Procurador Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador Geral, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III - transmitir ordens e mensagens emanadas do Procurador Geral;

IV - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador Geral;

V - sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria Geral do Estado e aos diversos órgãos da Administração Estadual;

VI - receber o expediente dirigido ao Procurador Geral e inteirar-se de seu conteúdo;

VII - supervisionar os serviços afetos ao Procurador Geral;

**VIII - providenciar a coleta de assinatura de autoridade estadual integrante da administração direta nas informações de mandados de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal; (NR)**

**IX - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo. (NR)**

§ 4º A critério do Procurador Geral do Estado, qualquer das atribuições referidas no parágrafo anterior poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.

SEÇÃO II

SEÇÃO II

**Das Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e**

## **Minerária, e da Dívida Ativa(NR)**

**Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa compete: (NR)**

- I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado, relacionados às atividades das respectivas Procuradorias; (NR)
- II - tomar, registrar, autuar e distribuir os processos;
- III - registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;
- IV - prestar informações sobre o andamento de processo aos diversos setores do Órgão;
- V - proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao Órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;
- VI - prestar informações ao público externo quanto aos processos judiciais e administrativos;
- VII - organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados.

**Art. 14-A. Compete ao Núcleo Técnico-Legislativo: (NR)**

**I - tomar, registrar, autuar, distribuir e acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado; (NR)**

**II - instruir os processos com elementos necessários à execução das atribuições previstas no inciso VI do art. 2º;(NR)**

**III - indexar e manter sob sua guarda os pareceres relativos aos atos normativos apreciados pela Procuradoria-Geral do Estado; (NR)**

**IV - ordenar, padronizar e formalizar os atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa; (NR)**

**V - realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial, propondo as correções necessárias; (NR)**

**VI - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado. (NR)**

**Art. 14-B. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete: (NR)**

**I - executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes; (NR)**

**II - apoiar o controle externo; (NR)**

**III - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou designação do Procurador-Geral do Estado. (NR)**

## **SEÇÃO IV(NR)**

### **Da Assessoria de Análise Normativa(NR)**

**Art. 14-C. Compete à Assessoria de Análise Normativa: (NR)**

**I - realizar a análise dos atos normativos submetidos ao exame da**

**Procuradoria-Geral do Estado, por meio de estudos comparativos de legislação, jurisprudência e outras informações relativas às normas jurídicas, emitindo parecer prévio opinativo a fim de subsidiar a atuação da Procuradoria competente para o exame desses atos; (NR)**

**II - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado. (NR)**

**Art. 14-D. O Núcleo de que trata o artigo 14-A e a Assessoria de que trata o artigo 14-C desta Lei são vinculados tecnicamente à Coordenação da Procuradoria Consultiva. (NR)**

**CAPÍTULO III**  
**Do Nível de Gerência Superior**  
**SEÇÃO I**  
**Do Centro de Estudos**

**Art. 15. O Centro de Estudos, órgão de assessoramento e informação, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Coordenador nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, terá a seguinte competência: (NR)**

I - promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e profissional dos Procuradores do Estado;

II - elaborar a Revista da Procuradoria Geral do Estado e outras publicações de interesse do Órgão;

III - propor ao Procurador Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

IV - elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

V - manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Estado, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial;

VI - indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Estado;

VII - efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca;

VIII - manter atualizadas as bases de informatização do acervo da Biblioteca, disponibilizando a consulta e pesquisa por meios eletrônicos;

IX - editar, mensalmente, ementário de jurisprudência, de matéria de interesse do Estado;

X - fornecer pesquisa de jurisprudência e doutrina quando solicitado pelos Procuradores.

**SEÇÃO II**

**Das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa (NR)**

**Art. 16. Às Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa, subordinadas ao Procurador-Geral, compete: (NR)**

I - acompanhar todos os processos judiciais e administrativos relativos à matéria de sua competência, podendo assumir diretamente aqueles que entender convenientes ou quando determinado pelo Procurador Geral do Estado;

- II - avocar processos, quando julgar necessário;
- III - orientar e coordenar a atuação dos servidores que lhe são vinculados;
- IV - apreciar os pareceres e manifestações emitidos pelos Procuradores, submetendo-os à aprovação do Procurador Geral e com este despachar, quando convocado;
- V - providenciar junto à Coordenação Geral de Administração e Finanças, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das suas atividades;
- VI - representar ao Procurador Geral do Estado sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;
- VII - encaminhar relatório anual ao Procurador Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado;
- VIII - dar ciência ao Procurador Geral acerca dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou desistência, fundamentadamente, sempre que cabível;
- IX – REVOGADO.
- X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

**§ 1º À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania. (NR)**

**§ 2º À Procuradoria Consultiva compete exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda. (NR)**

**§ 3º À Procuradoria de Execuções compete acompanhar os processos de interesse do Estado, que se encontrem em fase de execução, responsabilizando-se por todos os atos a serem praticados até a sua total liquidação, inclusive o pagamento de precatórios.**

**§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)**

**§ 5º À Procuradoria Fundiária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará.**

**§ 6º À Procuradoria Setorial de Brasília compete acompanhar os processos de interesse do Estado que tramitem nos Tribunais Superiores.**

**§ 7º À Procuradoria Ambiental e Minerária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a *royalties* incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária. (NR)**

**§ 8º À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)**

**§ 9º A matéria de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será apreciada pela Procuradoria competente, observado o conteúdo do ato normativo ou projeto de lei, e**

**submetida à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio da Coordenação da Procuradoria Consultiva. (NR)**

**§ 10 REVOGADO.**

**Art. 17. As Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado. (NR)**

**Parágrafo único. A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA. (NR)**

**CAPÍTULO IV**

**Nível de Gerência Operacional da  
Coordenação Geral de Administração e Finanças**

**Art. 18. À Coordenação Geral de Administração e Finanças, órgão de gerência administrativa, diretamente subordinado ao Procurador Geral do Estado, compete:**

**I - programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimonial, transporte, comunicação e administração de edifícios;**

**II - realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do Órgão, a prestação de contas, em articulação com a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e, quando necessário, com outros Órgãos;**

**III - executar a contabilidade da Procuradoria Geral do Estado;**

**IV - preparar a proposta orçamentária do Órgão;**

**V - desempenhar outros encargos que lhe sejam confiados pelo Procurador Geral.**

**Parágrafo único. As competências dos diversos órgãos que integram a Coordenação Geral de Administração e Finanças serão definidas posteriormente através de ato expedido pelo Poder Executivo. (NR)**

**TÍTULO III**

**DOS PROCURADORES DO ESTADO**

**CAPÍTULO I**

**Da Competência**

**Art. 19. Aos Procuradores do Estado compete:**

**I - defender, em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Estado;**

**II - emitir pareceres em processos administrativos e responder consultas sobre matérias de sua competência;**

**III - participar, por determinação do Procurador Geral do Estado, de Comissões e Grupos de Trabalho;**

**IV - apreciar e/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;**

**V - elaborar informações em mandados de segurança em que autoridade estadual integrante da Administração direta seja apontada como coatora;**

**VI - solicitar dos órgãos estaduais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;**

**VII - representar o Estado nas sociedades de economia mista, quando designados pelo Procurador Geral do Estado;**

**VIII - representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;**

**IX - analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, e bem como quando solicitado apreciar outros**

**atos de competência do Governador do Estado; (NR)**

**X - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado. (NR)**

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando expressa e previamente autorizados pelo Procurador Geral, sempre demonstrando, em parecer fundamentado, o interesse público na adoção da medida e no caso previsto no artigo 47, § 1º, I, da Lei 6.182, de 30.12.1998.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Carreira**

Art. 20. Fica reestruturada a carreira de Procurador do Estado do Pará, composta de cargos de igual denominação, estruturados nas seguintes classes:

**I - Classe Inicial; (NR)**

**II - Classe Intermediária; (NR)**

**III - Classe Superior; (NR)**

**IV - Classe Especial. (NR)**

**§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em regulamento. (NR)**

**§ 2º Aos Procuradores de Estado de Classe Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem na capital, e do acompanhamento de processos que tramitem no interior do Estado. (NR)**

**§ 3º Aos Procuradores do Estado de Classe Intermediária compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado. (NR)**

**§ 4º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe. (NR)**

**§ 5º As Procuradorias de Execuções, da Dívida Ativa, Consultiva, Minerária e Ambiental e Fundiária não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial. (NR)**

Art. 21. O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

**§ 1º O concurso será precedido de autorização governamental e realizado em data designada pelo Procurador Geral do Estado.**

**§ 2º O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Procurador Geral do**

Estado.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;
- g) declarar concordância com todos os termos do Edital.

§ 4º São requisitos para nomeação ao cargo o Diploma ou Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC, e a inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

**Art. 22. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será designada pelo Procurador-Geral e constituída por seis membros, dos quais, no mínimo, um Procurador do Estado; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e quatro escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre Bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo dois, preferencialmente, dentre Procuradores do Estado. (NR)**

§ 1º A Presidência da Comissão do Concurso caberá, obrigatoriamente, a um Procurador do Estado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão do Concurso, será o mesmo substituído, a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 3º Para cada concurso será designada uma Comissão, a qual se dissolverá, automaticamente, com a homologação do respectivo resultado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 4º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

§ 5º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente da Comissão apenas o voto de desempate, salvo na atribuição de notas aos candidatos, quando cada membro declinará a nota que julgar justa e adequada, apurando-se a média aritmética das mesmas.

§ 6º O Procurador Geral do Estado, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores do Estado integrantes da Comissão.

**§ 7º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar a instituições, públicas ou privadas, a execução das atividades administrativas do concurso, mantida, em qualquer caso, a composição da Comissão de que trata o *caput* deste artigo. (NR)**

### CAPÍTULO III

#### Da Lotação e da Distribuição

**Art. 23. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições, por ato do Procurador-Geral do Estado, dando conhecimento ao Conselho Superior para referendo. (NR)**

**Art. 24. Os Procuradores Regionais serão lotados nas Comarcas do interior do Estado, classificadas, para esse efeito, em sedes regionais.**

§ 1º Em cada Sede de Região Fiscal e/ou Delegacia da Receita Estadual no interior do Estado será lotado um Procurador Regional, observada, para esse fim, a divisão territorial do Estado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A lotação de Procurador para atuar na Setorial de Brasília poderá recair em qualquer integrante da carreira.

### SEÇÃO I

## Da Promoção

Art. 25. A promoção é o acesso do Procurador do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontre, segundo critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º As promoções serão efetivadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 2º Para concorrer à promoção por merecimento, o Procurador do Estado deverá integrar o primeiro quinto da lista na classe em que se encontra, considerado o número total de cargos da respectiva classe.

§ 3º A promoção pressupõe 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial e 02 (dois) anos de efetivo exercício nas demais classes, dispensado este interstício se não houver candidatos que os hajam completado em número suficiente para a composição do quinto ou para concorrer à classificação por antigüidade.

§ 4º O tempo de cessão e de licença para freqüentar ou ministrar cursos, participar de congressos ou seminários de aperfeiçoamento fora do Estado, ou no exterior, e para exercer mandato de direção em associação de classe de âmbito nacional, será contado como de efetivo serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens a que tiver direito o interessado, sendo computado apenas para efeito de promoção por antigüidade.

§ 5º As licenças referidas no parágrafo anterior, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Superior.

§ 6º Havendo empate entre Procuradores, por ocasião da classificação no quadro geral de antigüidade, serão observados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - o mais antigo na classe anterior;
- II - o mais antigo na carreira de Procurador do Estado;
- III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
- IV - o de maior tempo de serviço público estadual;
- V - o que tiver o maior número de filhos;
- VI - o mais idoso.

§ 7º A promoção por merecimento deverá obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, dentre os quais a freqüência, a eficiência, a segurança no desempenho da função e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

## SEÇÃO II Da Remoção

Art. 26. Os Procuradores Regionais poderão ser removidos a pedido ou ex-offício, observados, no primeiro caso, o critério de antigüidade.

Parágrafo único. A remoção ex-offício será precedida de autorização do Conselho Superior, de acordo com as hipóteses previstas no Regimento Interno.

## CAPÍTULO IV Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Prerrogativas SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 27. Aos Procuradores do Estado são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado, inclusive os previstos na Lei 5.810/94, além daqueles estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Ficam assegurados aos Procuradores do Estado os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência. (NR)

§ 2º Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados por um Conselho Diretor com poderes para gerir e transacionar, composto pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto e por três Conselheiros escolhidos dentre os Procuradores do Estado, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, sem direito à remuneração, sendo permitida a recondução. (NR)

§ 3º Os honorários, no que concerne à cobrança da dívida ativa, serão devidos

desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizada. (NR)

§ 4º O percentual dos honorários previstos no parágrafo anterior será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. (NR)

§ 5º O montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria Geral do Estado para fins de reaparelhamento do órgão e custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal. (NR)

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 5% (cinco por cento) aos servidores da atividade-meio da Procuradoria Geral do Estado. (NR)

## Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 28. Os Procuradores do Estado submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei Complementar e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 29. É defeso aos Procuradores do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam partes ou interessados;
- II - em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;
- III - em que sejam interessados parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;
- IV - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- V - nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 30. Os Procuradores do Estado não podem participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

## SEÇÃO III Das Prerrogativas

Art. 31. Os Procuradores do Estado, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

## SEÇÃO IV Da Remuneração

Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por lei.

§ 1º Fica extinta a gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado.

**§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento). (NR)**

§ 3º O Procurador do Estado colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá perceber a

remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

**§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base da classe especial. (NR)**

**§ 5º O adicional de dedicação exclusiva devido aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza remuneratória. (NR)**

§ 6º O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 7º Sobre o vencimento incidirá a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento).

§ 8º Sobre a remuneração incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).

**§ 9º O vencimento-base nos cargos de classes especial será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado. (NR)**

**§ 10. O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, a vigorar em 1º de janeiro de 2009, terá efeitos em 1º de janeiro de 2010. (NR)**

Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Assessoramento das Entidades da Administração Indireta, devida a todos os Procuradores do Estado em razão do assessoramento jurídico prestado às referidas entidades em questões de relevante interesse público e econômico, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base. (NR)

Art. 32-B. Fica criado o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta) dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração. (NR)

Parágrafo único. O Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada tem natureza indenizatória e será devido apenas enquanto durar o exercício na unidade diferenciada, sem prejuízo das vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 32-C. O Presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato. (NR)

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Procuradorias Regionais terão suas respectivas áreas de atuação, sede e lotação definidas em regulamento.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais poderão, a qualquer tempo, por Decreto Governamental, ter suas respectivas áreas de atuação e lotações ampliadas ou reduzidas, suas sedes transferidas, bem como poderão ser criadas outras Procuradorias Regionais com respectivas sedes e lotações, mediante o desmembramento de área de atuação de Procuradorias Regionais já existentes.

Art. 34. Aos titulares de cargos em comissão é vedado manter sob sua chefia imediata parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A designação do Procurador Geral do Estado prevista no § 1º do art. 20 desta Lei, não importa enquadramento em classe distinta nem seus efeitos, contando, apenas, para fins de promoção por merecimento, nos termos do Regulamento.

Art. 36. Além dos cargos existentes, são criados e extintos os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, conforme indicado nos Anexos I, II III, e IV desta Lei.

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos isolados em extinção de Procurador da Fazenda Estadual, com atuação restrita aos processos judiciais e administrativos de natureza tributária ou fiscal, continuarão a receber suas remunerações na forma atual, inclusive quanto à gratificação de produtividade.

Art. 38. Constituir-se-ão vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço, o adicional de dedicação exclusiva para os optantes na forma do § 6º do art. 32 e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.

**Art. 39. O quantitativo de cargos por classe será fixado por ato do Conselho Superior, competente para remanejar os cargos vagos entre as diversas classes da carreira, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades do Órgão. (NR)**

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - 25 (vinte e cinco) Procuradores;  
II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - 25 (vinte e cinco) Procuradores;

III - Procurador do Estado de Classe Superior - 35 (trinta e cinco) Procuradores;  
IV - Procurador do Estado de Classe Especial - 25 (vinte e cinco) Procuradores.

§ 1º Os atuais Procuradores serão classificados de acordo com o tempo de investidura no cargo de Procurador do Estado, computado o tempo de cessão, nos termos seguintes:

I - Procurador do Estado de Classe Inicial – inicial de carreira;  
II - Procurador do Estado de Classe Intermediária – mínimo de 03 (três) anos de investidura no cargo;  
III - Procurador de Estado de Classe Superior – mínimo de 05 (cinco) anos de investidura no cargo;  
IV - Procurador do Estado de Classe Especial – após 09 (nove) anos de investidura no cargo.

§ 2º Os Procuradores do Estado inativos serão classificados na forma do parágrafo anterior.

Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo. (NR)

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional. (NR)

§ 2º O Procurador do Estado que exercer a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá optar por deixar de receber a referida parcela, retornando à condição anterior. (NR)

Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e submetidos à proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, optar por deixar de receber esse percentual, podendo, nessa hipótese, exercer a advocacia privada. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se aos Procuradores de que trata este artigo o disposto no art. 40, § 1º, desta Lei. (NR)

Art. 41. O Procurador do Estado lotado na Capital, na forma da Lei Complementar nº 002/85, conserva o direito a nela permanecer, somente podendo ser removido para outra Procuradoria Regional, ou de volta à Capital, a pedido, condicionada a remoção à existência de vaga disponível.

Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que tem por finalidade promover o reaparelhamento do órgão e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal. (NR)

§ 1º O Fundo de que trata o “caput” deste artigo será composto das verbas referidas no § 5º do art. 27 desta Lei.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado o percentual de 5% (cinco

por cento), calculado em face da redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos sob sua intervenção na forma da lei. (NR)

Parágrafo único. A economia de que trata o “caput” deste artigo será objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria Geral, conforme dispuser regulamento.

**Art. 41-C. A competência de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será assumida pela Procuradoria-Geral do Estado no prazo de três meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo, neste período, providenciar os meios e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo. (NR)**

Art. 42. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

#### ANEXO I

##### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

| QUANTIDADE | CARGO/FUNÇÃO                             | CÓDIGO        |
|------------|------------------------------------------|---------------|
| 01         | DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS             | GEP-DAS-011.5 |
| 01         | CHEFE DE GABINETE                        | GEP-DAS-011.2 |
| 01         | SUBPROCURADOR CÍVEL                      | GEP-DAS-011.3 |
| 01         | SUBPROCURADOR ADM. E PATRIMONIAL         | GEP-DAS-011.3 |
| 01         | SUBPROCURADOR DO INTERIOR                | GEP-DAS-011.3 |
| 01         | COORDENADOR DA PROCURADORIA JUDICIAL     | GEP-DAS-011.5 |
| 01         | SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO            | GEP-DAS-011.6 |
| 01         | DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | GEP-DAS-011.5 |

| QUANTIDADE | CARGO         |
|------------|---------------|
| 01         | GEP-DAS-011.2 |
| 03         | GEP-DAS-011.3 |
| 03         | GEP-DAS-011.5 |
| 01         | GEP-DAS-011.6 |

#### ANEXO II

##### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

| QUANTIDADE | CARGO/FUNÇÃO                                                         | CÓDIGO            |
|------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 01         | PROCURADOR GERAL ADJUNTO                                             | GEP-DAS-011.6     |
| 01         | COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS                        | GEP-DAS-011.5(NR) |
| 01         | COORDENADOR DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA (NR) | GEP-DAS-011.5(NR) |
| 01         | COORDENADOR DA PROCURADORIA CONSULTIVA                               | GEP-DAS-011.5(NR) |
| 01         | COORDENADOR DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES                             | GEP-DAS-011.5(NR) |

|    |                                                   |                    |
|----|---------------------------------------------------|--------------------|
| 01 | COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL                | GEP-DAS-011.5(NR)  |
| 01 | COORDENADOR DA PROCURADORIA FUNDIÁRIA             | GEP-DAS-011.5(NR)  |
| 01 | COORDENADOR DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA  | GEP-DAS-011.5(NR)  |
| 01 | CHEFE DE GABINETE                                 | GEP-DAS-011.5(NR)  |
| 01 | COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS                  | GEP-DAS-011.5 (NR) |
| 01 | CORREGEDOR GERAL                                  | GEP-DAS-011.5 (NR) |
| 01 | COORDENADOR DA PROCURADORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA | GEP-DAS-011.5 (NR) |
| 01 | COORDENADOR DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA       | GEP-DAS-011.5 (NR) |

|    |                                                                         |                    |
|----|-------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA AMBIENTAL E MINERARIA               | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA CONSULTIVA                          | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FISCAL                              | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FUNDIÁRIA                           | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES                        | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA                | GEP-DAS-011.3 (NR) |
| 01 | CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA                     | GEP-DAS-011.3(NR)  |

| QUANTIDADE | CARGO              |
|------------|--------------------|
| 01         | GEP-DAS-011.6      |
| 12 (NR)    | GEP-DAS-011.5 (NR) |
| 08 (NR)    | GEP-DAS-011.3      |

#### ANEXO II-A

| QUANTIDADE | CARGO                                                                | CÓDIGO        |
|------------|----------------------------------------------------------------------|---------------|
| 01         | COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO-LEGISLATIVO                            | GEP-DAS-011.4 |
| 01         | COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO                            | GEP-DAS-011.3 |
| 01         | CHEFE DA SECRETARIA DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS | GEP-DAS-011.3 |
| 01         | ASSESSOR DE ANÁLISE NORMATIVA                                        | GEP-DAS-011.3 |

| QUANTIDADE | CARGO |
|------------|-------|
|------------|-------|

|           |                      |
|-----------|----------------------|
| <b>01</b> | <b>GEP-DAS-011.4</b> |
| <b>03</b> | <b>GEP-DAS-011.3</b> |

**ANEXO III**  
**QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS NA ESTRUTURA DA PGE**

| QUANTIDADE | CARGO/FUNÇÃO                                                                    | ATRIBUIÇÃO |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 01         | AUXILIAR DO GABINETE                                                            | FG-4       |
| 01         | AUXILIAR DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FISCAL                                   | FG-4       |
| 01         | AUXILIAR DA SECRETARIA DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA (NR) | FG-4       |
| 01         | AUXILIAR DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS                       | FG-4       |
| 02         | AUXILIAR DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA                                   | FG-4       |

| QUANTIDADE | FUNÇÃO |
|------------|--------|
| 06         | FG-4   |

**ANEXO III-A**  
**QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS**

| QUANTIDADE | FUNÇÃO GRATIFICADA | CÓDIGO |
|------------|--------------------|--------|
| 06         | CHEFE DE SEÇÃO     | FG-4   |

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA PGE**

| QUANTIDADE | CARGO EFETIVO        |
|------------|----------------------|
| 40         | PROCURADOR DO ESTADO |

**ANEXO V**  
**(VETADO)**

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 050, de 19/5/2005, 056, de 28/6/2006 e 068, de 13/3/2009.

Atualizada: em 4/8/2006

LC 41 consolidada.doc